



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.229 - RS (2014/0267674-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER
ADVOGADO : KLAUS SCHELLENBERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CREDENCIADO AO INSS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS APÓS O DESCREDENCIAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO COM A AUTARQUIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. Conquanto o recorrente alegue que a análise de contrato e de fatos tenha ocorrido apenas como reforço argumentativo, nota-se que a modificação do *decisum* vergastado demanda reexame do contexto fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Outrossim, o Sodalício de origem consignou que o acórdão vergastado está fundamentado em atos normativos internos, que não se enquadram no conceito de lei federal. Contra tal argumento não se manifestou o recorrente, incidindo na espécie o disposto na Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.229 - RS (2014/0267674-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER
ADVOGADO : KLAUS SCHELLENBERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

Reitera a parte recorrente os termos do Recurso Especial, aduzindo suposta nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos Embargos, configurando-se violação ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega inaplicabilidade do disposto na Súmula 7/STJ, visto que a análise de contrato e de fatos se deu apenas como reforço argumentativo.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.229 - RS (2014/0267674-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido **não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.**

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 305-306/STJ):

Entretanto, noticiado nos autos a publicação da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB n.º 3, de 25 de junho de 2012, através desta é possível extrair-se o reconhecimento administrativo do pedido de recebimento dos valores de honorários advocatícios parcelados, mesmo após o descredenciamento e até a extinção do parcelamento, senão vejamos:

A referida Portaria disciplina: a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais.

O art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB n.º 3, de 25 de junho de 2012 estabelece:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao apelo do autor, no sentido de receber os honorários relativos a todos os pagamentos/recolhimentos dos débitos pela empresa Terex Cifali Equipamentos Ltda., até março/2008, tenho que merece provimento.

Isto porque a adesão da empresa ao REFIS deu-se em 14/04/2000, com valor consolidado em 01/03/2000, ou seja, a integralidade do débito diz respeito ao período em que o autor atuou como patrono do INSS, independentemente de alongar-se o prazo para pagamento.

Logo, integram as parcelas o percentual relativo à remuneração do autor pelos serviços advocatícios por ele prestados - o que se deu até janeiro/2005 -, sendo justo que ele receba seus honorários, conforme contratado.

Conquanto o recorrente alegue que a análise de contrato e de fatos tenha ocorrido apenas como reforço argumentativo, nota-se que o *decisum* vergastado fundamentou seu entendimento a partir do exame do contexto fático-probatório. Dessarte, com razão o Tribunal de origem ao inadmitir o Recurso Especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Percebe-se, outrossim, pela decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial proferida pelo Sodalício de origem, que o acórdão vergastado está fundamentado em atos normativos internos, que não se enquadram no conceito de lei federal. Contra tal argumento não se manifestou o recorrente, incidindo na espécie o disposto na Súmula 182/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0267674-2

AgRg no
AREsp 599.229 / RS

Números Origem: 200971120052126 50049001020114047112 RS-200971120052126
RS-50049001020114047112

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER
ADVOGADO : KLAUS SCHELLENBERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER
ADVOGADO : KLAUS SCHELLENBERGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.